



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15889.000264/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.147 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de abril de 2021
Recorrente SENDI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2007

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

Deve ser recolhida pela empresa as contribuições destinadas a outras entidades e fundos incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados a seu serviço.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbido deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA.

Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, produção de provas e perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n.º 15889.000264/2008-58, em face do acórdão n.º 14-26.820, julgado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 24 de novembro de 2009, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“O auto-de-infração de obrigação principal - AI, DEBCAD 37.074.090-4, lavrado em 05/06/2008 e levado ao conhecimento do sujeito passivo em 06/06/2008, refere-se a contribuições sociais destinadas outras entidades e fundos - Salário Educação (FNDE), INCRA, SENAI e SEBRAE - incidentes sobre remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados constantes nas folhas de pagamento da empresa e declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, relativos aos estabelecimentos matriz, filiais e a obras de construção civil cujas matrículas são de sua responsabilidade, totalizando R\$ 150.998,54 (cento e cinquenta mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Informa o Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 310/311) que, na apuração do crédito tributário, foram deduzidos os valores recolhidos sob a rubrica “Outras Entidades” em guias de recolhimento apresentadas e também as contribuições lançadas sob a mesma rubrica em Intimação para Pagamento - IP.

A autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese:

- Decadência parcial do direito para a constituição do crédito tributário para o período de 01/1999 a 05/2003, evocando o artigo 150, parágrafo 4.º do Código Tributário Nacional ~ CTN.

- Lançamento indevido de débitos quitados através de GPS, comprovados através das guias cujas cópias foram anexadas às fls. 360/388.

- Verifica-se “equivocos” na apuração das bases de cálculo em várias competências, causadas por valores somados em duplicidade e/ou valores sem incidência de INSS de terceiros (sic) indevidamente acrescentados pela fiscalização. Foram recalculadas todas as bases de cálculo e conclui a impugnante que todas as anteriormente informadas em EFIP (GFIP) encontravam-se corretas. Anexa cópias de várias folhas de pagamento, GPS, GF IP, sendo que muitas dessas GFIP foram transmitidas após a lavratura do presente AI. (fls. 390/909).

- Foram lançadas diversas diferenças de centavos entre o valor devido e o valor recolhido, concluindo terem sido ocasionadas pelo uso, pela fiscalização, de planilhas utilizando-se diversas casas decimais, o que teria gerado as diferenças que, além de serem imateriais, se configuram indevidas, sendo corretos os valores constantes na SEF IP (GFIP).

Ao final, anexando os documentos de fls. 332/909, requer a total improcedência do presente AI diante da efetiva comprovação de que os débitos apontados encontram-se decadentes e os demais, já recolhidos integralmente pela impugnante.

A atuada foi intimada a apresentar originais ou cópias autenticadas das folhas de pagamento juntadas na impugnação e, tempestivamente, esclareceu que os referidos documentos foram emitidos através de seu sistema informatizado, não havendo como processá-los de outro modo, sendo, portanto, originais as vias enartadas nos autos.

Em função das afirmações efetuadas pela defendente em sua impugnação, se fez necessária a manifestação da autoridade atuante com relação a tais afirmações e aos documentos anexados, notadamente as folhas de pagamento, GPS e GFIP com informação de novas bases de cálculo, transmitidas após a lavratura do presente AI e anexadas, para fins de se comprovar a veracidade ou não das informações contidas nos citados documentos, tudo com a finalidade de formar a convicção necessária ao julgamento administrativo.

O auditor atuante se manifestou através de Informação Fiscal - IF de fls. 916/925, na qual faz análise dos documentos apresentados e reconsidera alguns lançamentos efetuados. Também aborda a decadência quinquenal trazida pela Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela decadência do crédito tributário apurado para o período de 01/1999 a 05/2003 e, ao final, apresenta quadro resumo, apontando, para todos os estabelecimentos envolvidos, mês a mês, os valores a serem excluídos do crédito tributário original.

Cientificada da IF, o sujeito passivo apresentou nova impugnação (fls. 931/937), na qual, de forma mais reduzida, reafirma todo o alegado em sua primeira impugnação, apenas acrescentando ser equivocada a afirmação do Sr. Fiscal de que não foram juntadas folhas de pagamento de salários nas épocas próprias e tampouco juntou as GFIP, também da época ou retificadas, limitando-se a apresentar folhas e GFIP emitidas após a ação fiscal e esclarece que sua única forma de emissão da folha de pagamento é através de seu sistema informatizado, não havendo como processá-la de outro modo. Quanto às GFIP, elas são emitidas eletronicamente através de seu sistema de folha de pagamento, o qual é interligado ao sistema disponibilizado pela Caixa Econômica Federal para tanto, razão pela qual conclui pela legalidade de todos os documentos apresentados.

Termina reiterando todo o argumentado nestes autos, a fim de que seja julgado totalmente improcedente o AI ou, caso contrário, seja determinada análise da contabilidade da impugnante, para fins de se comprovar o argumentado.

É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido acórdão, o qual consta às fls. 959/966 dos autos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/07/2007

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições devidas para Terceiros incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço, no prazo estabelecido na legislação previdenciária.

DECADÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. RETIFICAÇÃO.

As contribuições previdenciárias sujeitam-se ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no Código Tributário Nacional, cabendo a retificação do débito quando constatado lançamento em período decadente.

PERÍCIA. DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, preenchidos os requisitos previstos na legislação, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A parte dispositiva do voto do relator do acórdão recorrido possui o seguinte teor:

“Diante do exposto, merece o presente Auto-de-Infração lavrado em decorrência do descumprimento de obrigação tributária principal ser julgado PROCEDENTE EM PARTE, devendo ser excluídos os valores lançados de acordo com o quadro resumo anteriormente elaborado, em função da análise dos documentos apresentados na impugnação e os lançados no período de 01/1999 a 05/2003, pelo reconhecimento da decadência quinquenal, conforme Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR.

É como voto.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 971/980, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencida. Refere ainda a contribuinte que, quanto a parte do que foi vencida, promoveu adesão a parcelamento, sendo, em relação a este crédito tributário, lavrado termo de desmembramento (fl. 992).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Em sede de recurso, a contribuinte reprisa suas alegações quanto a divergências de base de cálculo e quanto as diferenças de centavos apontadas no auto de infração, as quais já foram apreciadas pela instância julgadora *a quo*.

Em relação às argumentações da recorrente sobre o lançamento indevido de débitos quitados e comprovados através de guias de recolhimento anexadas, de equívocos na apuração das bases de cálculo, esclarece-se que foram objeto de análise pela DRJ de origem por ocasião da manifestação do auditor autuante sobre a impugnação apresentada, tendo sido propostas reduções nos valores apurados, as quais foram acolhidas na decisão recorrida.

Ademais, em informação fiscal, o auditor autuante afirma que a empresa “*não demonstra em suas argumentações onde estão as divergências, mas apenas junta folha/GFIP de*

algumas competências, levando-as a concluir que essas, se existentes como por ela julgado, encontram-se nessas competências”.

Ressaltou-se o auditor autuante, à fl. 925, que as folhas/GFIPs juntadas ao processo, além de não corresponderem àquelas apresentadas para o fisco, foram emitidas em data posterior ao término da fiscalização, entendendo o auditor autuante, com razão, não servirem de prova ao recorrente.

Assim, a recorrente não apresentou documentos hábeis e alegações capazes a comprovar sua irresignação quanto ao lançamento, sendo mantidos, parcialmente, os valores inicialmente apurados pela fiscalização.

A fundamentação da recorrente é um tanto genérica, limitando-se a arguir, quanto as competências remanescentes na lide, valores a pagar, fazendo referência, sem aprofundamento, a documentos que foram juntados junto com a impugnação, os quais já foram objeto de análise pelo auditor autuante e pela DRJ de origem.

Analisando a documentação juntada aos autos, não há como acolher o pleito da recorrente, que pretende, em verdade, uma revisão do lançamento, sem apresentar a fundamentação de seu inconformismo.

Ora, tendo o auditor autuante já apreciado a documentação pela contribuinte apresentada (Informação Fiscal - IF de fls. 922/931), que concordou em parte com as alegações da recorrente, tendo a DRJ de origem adequado o lançamento, caberia à recorrente, em recurso voluntário, tecer argumentos específicos quanto ao seu inconformismo, de modo a demonstrar o direito que pretende provar.

Simple alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei n.º 9.784/99, não deve ser dado provimento ao recurso ora em análise. Ocorre quem no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente.

No tocante ao lançamento de diferenças da ordem de centavos, cumpre reiterar o já exposto pela instância julgadora *a quo* que os cálculos são efetuados automaticamente pelo software utilizado pela fiscalização, sendo que são lançadas as bases de cálculo das contribuições e os valores a serem deduzidos, tais como recolhimentos, parcelamentos, intimações para pagamento, etc e, após a comparação do valor devido com as deduções, são apuradas as diferenças a serem levantadas, podendo, por esse motivo, resultar em valores pequenos, inclusive da ordem de centavos. Portanto, improcedem as alegações do recorrente neste tocante também.

Ainda, requer a contribuinte a produção de provas. Contudo, produção de provas, diligências, perícia e afins são indeferidas, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972, com as alterações da Lei n.º 8.748/1993, por se tratarem de medidas absolutamente prescindíveis já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

Além disso, quanto a perícia, destaca-se que não foram cumpridas as determinações do art. 16, inciso IV, o que resulta na desconsideração do pedido eventualmente feito, conforme art. 16, § 1º do Decreto 70.235/72.

A solicitação para produção de provas não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, determina que a impugnação deve mencionar as provas que o interessado possuir, de modo que o *onus probandi* seja suportado por aquele que alega. Descabe, portanto, a inversão do ônus da prova pretendida pelo recorrente, sendo tal requerimento inferido.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator